



Número: **0600005-88.2024.6.11.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**

Última distribuição : **18/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Propaganda Eleitoral Antecipada - Eleições 2024 - Rondonópolis/MT**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
	ANGELICA LUCI SCHULLER (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MATO GROSSO (REPRESENTADO)	
	CARINE ANDRADE SANTOS (ADVOGADO) NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122182165	04/03/2024 18:56	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600005-88.2024.6.11.0010 / 046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT**  
**REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MATO GROSSO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELICA LUCI SCHULLER - MT16791/O**  
**REPRESENTADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MATO GROSSO**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: CARINE ANDRADE SANTOS - MT28743/O**

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM OUTDOOR COM PEDIDO DE LIMINAR** ajuizada por **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB/MT** em desfavor de **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB**.

Notícia a inicial que o requerido, pré-candidato às eleições Paulo José, mediante a utilização de 15 (quinze) unidades de OUTDOOR em vários pontos deste Município, vem praticando propaganda irregular mediante item proibido por lei, e, ainda, fora do prazo eleitoral previsto pela legislação vigente.

Menciona o autor que, em aludidos outdoors, consta foto do Representado, bem como seu nome e o nome do Programa na Televisão local que passou a apresentar, cujo nome é “Rondonópolis tem história”, *“remetendo ao subconsciente do eleitor a pretensão de continuar ao legado do atual prefeito José Carlos do Pátio que conforme já mencionado é do PSB.”*

A representante pugna, liminarmente, pela imediata retirada dos *outdoors* que a parte demandada colocou na cidade, aduzindo que tal prática constitui campanha eleitoral antecipada. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido para aplicar ao representado multas eleitorais, na forma dos artigos 36, c/c 39, § 8º, da Lei Federal nº 9.504/97 (ID 122170104).



A parte representada compareceu espontaneamente nos autos e ofertou manifestação, pugnando pelo indeferimento da medida liminar, sustentando que o ato impugnado constitui indiferente eleitoral. Por fim, requereu a abertura de vista para apresentar defesa após a apreciação do pleito liminar (ID 122171893).

Os autos haviam sido distribuídos, inicialmente, ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que declinou da competência para processamento do feito para este Juízo, com fundamento no art. 9º, § 1º, inciso III, da Resolução TRE/MT nº 2430/2020 (ID 122170643).

Por meio da decisão de ID 122172807, este Juízo recebeu a presente representação e postergou a análise do pedido liminar, tendo em vista que a pretensão se confunde com o mérito da demanda, e determinou a notificação da parte representada.

A parte representante reiterou o pedido de apreciação da liminar vindicada, informando a fixação de dois novos outdoors em pontos distintos desta cidade (ID 122173781).

A decisão inaugural deste Juízo foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 122174138).

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa, oportunidade em que requereu a improcedência do pleito contido na exordial, sob o argumento já apresentado de que o ato objurgado é indiferente eleitoral. Subsidiariamente, para a hipótese de acolhimento da pretensão inaugural, requereu a aplicação da multa ao patamar mínimo previsto na legislação vigente, tendo vista o valor pago pelos outdoors, as condições econômicas do representado, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (ID 122180655).

Instado à manifestação, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo acolhimento integral dos pedidos iniciais dos itens I a IV da inicial, inclusive com a imposição da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Quanto ao pedido contido no item V da exordial, requereu nova vista dos autos após a prolação de sentença (ID 122181288).

### **É relato. Fundamento e Decido.**

O representante pugna, em síntese, pela imediata retirada dos *outdoors* que a parte demandada tenha colocado na cidade, aduzindo que tal conduta constitui campanha eleitoral antecipada, e por meio vedado em lei. No mérito, requer seja julgado procedente o pedido para aplicar ao representado multas eleitorais, na forma dos artigos 36, c/c 39, § 8º, da Lei Federal nº 9.504/97.

Pois bem.

A controvérsia consiste na verificação acerca da existência ou não de propaganda eleitoral antecipada por ocasião da instalação de *outdoors* pelo pré-candidato Paulo José, durante período vedado pela legislação eleitoral.

Nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições, mesmo que a propaganda eleitoral antecipada faça menção à pretensa candidatura ou exalte as qualidades pessoais de pré-candidatos, a configuração da ilicitude demanda que o material propagandístico envolva pedido explícito de votos. Vejamos:

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

- I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)
- II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)
- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)
- VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)”](#)

Por outro lado, o artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.891/2013, prescreve o que segue:

**“É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e**



**ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) a R\$ 15.000 (quinze mil reais)."**

Além disso, estabelece a Resolução 23.610/19/TSE, em seu Capítulo III:

**“DA PROPAGANDA ELEITORAL EM OUTDOOR**

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.”

No caso ora em exame, constata-se que Paulo José, que é conhecidamente pré-candidato ao cargo de Prefeito municipal de Rondonópolis, fato público e notório constante das publicações das plataformas digitais e redes sociais, além de ser presidente da Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro, ora representada (consoante se vê do instrumento de procuração acostado no ID 122171894), promoveu a instalação de, pelo menos, 17 (dezesete) outdoors no entorno deste Município de Rondonópolis com sua imagem e a frase: “Rondonópolis tem história”.

Da análise dos registros fotográficos acostados nos autos (IDs 122170108 e 122173781), verifica-se que os outdoors foram instalados nas seguintes localidades de Rondonópolis: 1) Vila Operária, Avenida Bandeirantes, perto do antigo Parque da Antártica; 2) Avenida Goiânia; 3) Avenida dos Estudantes; 4) Avenida Lions Internacional, ao lado do Hospital Municipal; 5) Avenida Rio Branco, dentro das dependências da Escola Adolfo Augusto de Moraes; 6) Próximo ao Viaduto; 7) Avenida José Barriga; 8) Avenida Goiânia no sentido contrário; 9) Avenida Fernando Correia da Costa, na Rotatória; 10) Avenida Arnaldo Estevão, Altos do Monte Líbano; 11) Avenida Irmã Bernarda; 12) Avenida Ponce de Arruda; 13) Avenida Frei Servácio, próximo a Câmara Municipal; 14) Avenida Rotary Internacional; 15) Avenida Goiânia; 16) na entrada do Bairro Mathias Neves; 17) Avenida dos Estudantes (sentido contrário ao outro que já estava no local).

*In casu*, após cuidadosa análise e reflexão acerca do fato ora em debate à luz das normas e jurisprudência vigentes, concluo que o destaque da imagem de Paulo José, da forma como realizado, nas principais Avenidas e Bairros mais populosos desta cidade, aliada aos dizeres dos outdoors, ainda que ausente o pedido explícito de votos, **configura, indubitavelmente, campanha eleitoral antecipada.**

Certo é que essa espécie de prática de promoção pessoal é considerada um meio proscrito e não amparado



pelas exceções legais, denominadas atos de pré-campanha, constantes no artigo 36-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).

Não obstante o pano de fundo utilizado para camuflar a campanha eleitoral antecipada, com o pressuposto de noticiar programa televisivo com viés cultural/educacional, chama atenção o fato de que a expressiva quantidade de outdoors para a divulgação do referido programa foi instalada exclusivamente no período eleitoral que compreende a “pré-campanha”, justamente no ano eleitoral em que o demandado será candidato a Prefeito municipal, ao que tudo indica.

Ainda que o pré-candidato seja professor de história da rede pública de ensino e apresente programa televisivo, verifica-se que, nesse caso, a instalação maciça dos referidos outdoors, em praticamente todos os pontos da cidade, revela-se medida manifestamente artilosa e desproporcional, notadamente no que tange ao amplo destaque dado à fotografia do representado, contrastado à discreta menção dos dados do programa televisivo (letras minúsculas para referência ao programa que se pretende divulgar), em especial diante da proximidade de data de veiculação dos outdoors com o pleito eleitoral.

Assim, a utilização maciça de 17 (dezessete) *outdoors* no Município de Rondonópolis, a proximidade do período eleitoral e a exaltação de qualidades típicas de um candidato a cargo eletivo, destacando "seu conhecimento pela História de Rondonópolis", que demonstram o nítido propósito de influenciar no pleito, são constatações que não se pode considerar, evidentemente, indiferente eleitoral.

Ressalta-se, ainda, o alto investimento despendido para a instalação de quase duas dezenas de outdoors, que tem custo financeiro significativo (aproximadamente dois mil reais por mês por cada outdoor instalado, segundo informações obtidas por meio da rede mundial de computadores), que contam com amplo destaque ao rosto do pré-candidato e ao nome desta cidade.

A Corte Superior Eleitoral já decidiu que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". (Precedente: TSE, Representação 060068143/DF, Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado na sessão de 28.10.2022).

No caso em exame, a frase “Rondonópolis tem História” estampada no outdoor espalhado em diversos pontos do Município, desperta nos eleitores a associação da imagem do pré-candidato ao nome da cidade e tem nítido caráter de propaganda eleitoral extemporânea (pré-campanha), com uso de instrumento que, durante a própria campanha eleitoral, é proibido (instalação de outdoors), na tentativa de obter o apoio do eleitorado por intermédio do voto.

*In casu*, restou evidenciado que os outdoors objetivaram alcançar o público em geral deste Município, eis que instalados em diversos bairros desta urbe, maculando-se, com isso, a igualdade de oportunidades entre os candidatos.



Convém destacar, por oportuno, que o Tribunal Superior Eleitoral, na sessão realizada em 09/04/2019, por maioria, **decidiu que o uso de outdoor (ainda que eletrônico) no período de pré-campanha com a finalidade de realizar promoção pessoal do pré-candidato, mesmo que não haja pedido expresso de voto, configura propaganda antecipada irregular e deve ser sancionada por meio da aplicação de multa.** A posição foi firmada no julgamento do Respe n.º 060022731 e do Agr. no Respe n.º 060033730.

A respeito do tema, colham-se os seguintes julgados:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO DE OUTDOOR. PRÉ-CANDIDATA. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. **É irregular a realização de atos de pré-campanha - ainda que não configurem propaganda antecipada - por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o outdoor, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE** (REspe n.º 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1º/07/2019). 2. As circunstâncias fáticas indicam a ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 40-B da Lei das Eleicoes. 3. Recurso desprovido. (TRE-PR - RE: 06000360220206160078 CAMBÉ - PR 57497, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 30/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão). - destaquei

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ANTECIPADA - OUTDOOR - PROIBIÇÃO - PROMOÇÃO PESSOAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2012 - PRÉ-CANDIDATURA - MASSIFICAÇÃO DO NOME E DA IMAGEM - CONHECIMENTO DO CONTEÚDO - PEDIDO DE VOTO IMPLÍCITO - RECURSO IMPROVIDO. "A divulgação do nome e da imagem por meio de outdoor, o que é terminantemente proibido pela Lei Eleitoral caracteriza promoção pessoal e propaganda eleitoral antecipada, especialmente, ao ser confirmada com o posterior registro de candidatura. A fixação de nome e imagem em outdoor de divulgação de programa televisivo com a confirmação da pré-candidatura configura propaganda eleitoral antecipada." (TRE-MT - Rp: 2440 MT, Relator: JOSÉ LUÍS BLASZAK, Data de Julgamento: 31/07/2012, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 1192, Data 08/08/2012, Página 2-8). - destaquei

"[...] Propaganda eleitoral extemporânea. Instalação de *outdoors*. Nome. Fotografia. Deputado federal – mensagem subliminar [...] 1. A instalação de outdoors, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97. 2. **O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor. 3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal. 4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de outdoor já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário. [...]**" (Ac. de 17.5.2007 no REspe n.º 26262, rel. Min. Carlos Ayres Britto). - destaquei

À luz dos fatos e fundamentos acima delineados, em consonância com a manifestação ministerial, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente representação, razão pela qual:



**DETERMINO a retirada, no prazo de 48 horas, de TODOS os 17 (dezessete) OUTDOORS, ou mais, que o Pré-Candidato tenha colocado na cidade, com base nos artigos 39 c/c o seu § 8 c/c art. 36 da Lei de nº 9.504/1997 c/c art. 3º-A da Resolução 23.610 de 18 de dezembro de 2019, incluído pela Resolução de nº 23.671/2021, sob pena de multa diária de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso na retirada de qualquer um dos outdoors em questão, DEFERINDO, INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL RECURSO, A ORDEM LIMINAR POSTULADA A PRIORI PELO REPRESENTANTE;**

**APLICO ao Representado PSB e ao seu Pré-Candidato PAULO JOSÉ CORREA (presidente do Partido), multa eleitoral, na forma do art. 36, c/c 39, § 8º, da Lei Federal nº 9.504/97, no valor unitário de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Justifico a aplicação da multa em seu patamar máximo por guardar proporção com o valor estimado para a instalação de cada outdoor;**

**No tocante ao pedido contido no item V da exordial, deverá o *parquet* adotar as providências que entender cabíveis no sentido da possível abertura de Investigação Judicial Eleitoral para apuração de eventual abuso de poder econômico ou político, se for o caso.**

Sem custas.

Intimem-se o representante e o representado.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e expedições necessárias, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

Às providências.

Rondonópolis/MT, data e hora do sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**Aline Luciane Ribeiro Viana Quinto Bissoni**

**Juíza Eleitoral**